IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO — AÇÕES — CONSTITUCIONALIDADE

— É inconstitucional a lei estadual que adote, a respeito de bens imóveis, conceito não admitido na legislação federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* José Bernardino de Campos
Recurso extraordinário n.º 24.389 — Relator: Sr. Ministro
AFRÂNIO DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, etc., Acordam os Juízes da 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme o relatório e notas taquigrafadas.

Custas pela recorrente.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1958. — *Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Afrânio da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — O Dr. Procurador-Geral da República, em seu parecer faz uma síntese do caso, expondo também a orientação do Supremo Tribunal, até novembro de 1953: (fls. 80-82):

"Trata-se de ação executiva fiscal para cobrança do impôsto de transmissão de propriedade imobiliária *inter vivos*, com os acréscimos legais, relativamente à aquisição, pelo recorrido, de 27 ações nominativas do capital da Usina Açucareira Santa Cruz S. A., situada no município e comarca de Capivarí (doc. de fls. 13).

Tendo em vista a jurisprudência do colendo Tribunal de Justiça, o venerando acórdão recorrido confirmou, unânimemente, a sentença de fls. 49 a 55, que, julgando improcedente a ação, decretada a inconstitucionalidade do art. 2.º, incisos VI e VII, do Livro V, do Código de Impostos e Taxas (Decreto n.º 8.255, de 23 de abril de 1937, modificado pela Lei n.º 13, de 23 de novembro de 1947), face à sua incompatibilidade com o art. 19, III, da Constituição federal.

Preliminarmente, o recurso de fls. 46-5, manifestado oportunamente, é *cabível*, quanto ao fundamento da alínea *d* do preceito constitucional, à vista do dissídio jurisprudencial na solução da controvérsia, pois, em contrário à tese adotada pelo venerando acórdão de fls. 63, decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, ao julgar, em grau de embargos, o recurso extraordinário n.º 14.686, também de São Paulo, em acórdão de 22 de novembro de 1950, de que foi Relator o eminente Ministro José Linhares.

De meritis, opino pelo não provimento do recurso, confirmando-se o venerando acórdão recorrido, que deu jurídica solução à controvérsia, conforme decidiu, recentemente, o Pretório Excelso, pela sua douta Primeira Turma, em hipóteses idênticas, ao julgar os recursos extraordinários n.º 20.745, 21.843, 22.673, 22.892, 23.794 e 23.107, em acórdãos unânimes de 17 de setembro os cinco primeiros, e 5 do mês em curso, o último, de que foram relatores, respectivamente, os eminentes Ministros Nélson Hungria (dos 1.º e 6.º), Barros Barreto (dos 2.º, 3.º e 4.º) e Ribeiro da Costa (do 5.º recurso).

No mesmo sentido decidiu a colenda Segunda Turma, ao julgar o recurso extraordinário n.º 20.497, em acórdão unânime de 26 de junho último, do qual foi Relator o eminente Ministro Lafayette de Andrada.

As ações ou quotas do capital de sociedades são *títulos de crédito*, bens de natureza *móvel*, suscetíveis de penhor, segundo conceitua o art. 48, II, do Código Civil.

Como bem salientou, em seu voto, o eminente Ministro Hahnemann Guimarães, quando do julgamento do aludido recurso extraordinário n.º 14.868, pela colenda 2.ª Turma, em 14 de julho de 1950, não é possível que o legislador estadual, para fins tributários, adote, à respeito de imóveis, conceito não admitido na legislação federal concernente à matéria.

Desde que não houver, no caso, transmissão de propriedade *imobiliária*, nos têrmos em que a define o direito privado, indevido é o impôsto exigido pela recorrente.

Não legitima a cobrança ajuizada o art. 21 da Constituição federal, que permite decretem a União e os Estados *outros* tributos, além dos que lhes foram reservados na discriminação de rendas, hipótese em que, sôbre o estadual, prevalecerá o impôsto federal idêntico, eis que se não trata, no caso, de outro tributo, não incluído na partilha constitucional, mas do *mesmo* impôsto de transmissão *inter vivos*, que aos Estados sòmente compete decretar para incidir na transferência da propriedade *imobiliária* nos têrmos em que a conceitua a lei civil substantiva, *ex vi* da norma expressa no art. 19, III, da Constituição federal".

VOTO

O Sr. Afrânio Antônio da Costa (Relator) — Participei de alguns julgamentos apontados pelo eminente Dr. Procurador-Geral, recordando-me especialmente do concernente ao recurso extraordinário n.º 14.868, de que foi Relator o eminente Ministro Hahnemann Guimarães.

Conheço do recurso, mas, nego provimento.

O legislador constituinte exprime o pensamento considerando os vocábulos por sua significação comum. Não é lícito ao legislador ordinário alterar essa significação, transformando em imóveis aquilo que a tradição e a técnica jurídica, sempre tiveram por móveis, e como tais estão definidos no Código Civil.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: conheceram do recurso e lhe negaram provimento. Decisão unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Afrânio da Costa, Relator (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Vilas-Boas e Lafayette de Andrada, Presidente da Turma; presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.